



Decisão Monocrática 00168/2022-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01303/2022-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: SEGES - Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação de Vitória,
SEME - Secretaria Municipal de Educação de Vitória

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: STEM SOLUCOES E INTEGRACOES EDUCACIONAIS LTDA

Responsável: JULIANA ROHSNER VIANNA TONIATI, REGIS MATTOS TEIXEIRA

FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO 48 (quarenta e oito) HORAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento de Vitória (SEGES), em que alega irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 37/2022, cujo objeto é o registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de livros da coleção Projeto de Vida e atitudes empreendedoras para atendimento às Escolas de Ensino Fundamental da rede de ensino de Vitória.

Alega o representante, em síntese, que o Item 14 e o TR do Edital, fazem menção a obras paradidáticas específicas, sem qualquer justificativa técnica plausível, e tais especificações possuiriam o condão de obstar a seleção da proposta mais vantajosa e frustrar o caráter competitivo da licitação.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Por fim, requer:

DIANTE DO EXPOSTO, à luz dessas considerações e com os notórios suprimientos de Vossas Excelências, reportando a todos os pedidos anteriores como parte integrante deste pleito, requer, respeitosamente, seja cadastrada, autuada, distribuída e recebida a presente Representação/Denúncia, e, liminarmente, inaudita altera parte, com valhacouto no artigo 1º, inciso XV, no artigo 57, inciso II, e no artigo 108, todos da LOTCE/ES, seja concedida pelo(a)i. Relator(a)designado(a), na qualidade de julgador(a) singular, medida cautelar para o fim de suspender o trâmite procedimento licitacional na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 037/2022–SEGES, na fase que se encontrar, até o julgamento de mérito da presente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis ao órgão licitante em caso de descumprimento.

No mérito, requer a procedência da presente Representação/Denúncia, para o fim de essa C. Corte de Contas capixaba determinar à(s) autoridade(s) administrativa(s) competente(s)a reparação/saneamento do Item 14 e do TR (Anexo I) do Pregão Eletrônico SRP nº 037/2022–SEGES, corrigindo as irregularidades apontadas por esta Representante/Denunciante.

Requer seja notificado à SEME e à SEGES, na figura do (s) ator (es) público (s) designado (s) na qualificação supra, após eventual concessão da tutela cautelar anteriormente pleiteada, de todo o teor desta Representação/Denúncia, para que, no prazo legal, preste (m) as informações que julgar (em) necessárias, notadamente em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Requer seja notificado o d. Ministério Público atuante junto a essa Colenda Corte de Contas.

Requer a juntada de todos os documentos que instruem a presente inicial, indispensáveis à propositura da Representação/Denúncia.

É o relatório.

DECIDO.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**; - g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que o Representante aponta supostas irregularidades a fim de subsidiar seu pleito cautelar.

Entretanto, previamente à análise quanto ao pedido cautelar, é prudente que seja ouvida a parte contrária, razão pela qual deixo de apreciá-lo por ora, e decido por promover a oitiva das autoridades competentes, para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem sobre as irregularidades apontadas, no prazo **48 (quarenta e oito) horas**, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

O prazo de **48 (quarenta e oito) horas** dias é adequado, considerando que a abertura das propostas e sessão de disputa estão marcadas para o dia **09/03/2022 às 09:30h**.

Ressalta-se que o **Processo 1332/2022-8**, de minha relatoria, trata exatamente do mesmo objeto, para que ocorra a análise e julgamento conjunto, a fim de conferir celeridade e uniformidade aos feitos submetidos a esta Corte de Contas, e conforme previsão contida no art. 277, §1º do RITCEES deve ser realizado o apensamento definitivo dos mesmos, a fim de evitar decisões conflitantes, observado o princípio da segurança jurídica e ainda.





2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva dos gestores, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Senhor **Regis Mattos Teixeira** (Secretário Municipal da SEGES) e da Senhora **Juliana Rohsner Vianna Toniati** (Titular da Pasta Municipal de Educação de Vitória), para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, apresentem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 37/2022 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

DETERMINO ainda o apensamento do Processo TC 01332/2022-8 a estes autos, em razão de matéria correlata, dando-se Ciência ao advogado cadastrado nos autos do Processo 1332/2022.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **preferencialmente por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913